

Propostas de Alteração

Lei 10.169/2000 e Lei 8.935/1994

Artigo 1º Fica alterada a Lei 10.169/2000 para incluir o artigo 1º, §2º, e renumerá-lo, nos seguintes termos:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei.

§1º O valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados pelos notários e registradores assegurado o direito a integralidade dos emolumentos a estes.

§2º Os entes federativos referidos no caput fixarão um único valor adicional aos emolumentos, destinado aos fundos especiais de despesas dos respectivos Tribunais de Justiça em decorrência da fiscalização dos serviços notariais e de registro, respeitadas as previsões do artigo 8º desta Lei, devendo procederem à adequação das tabelas de emolumentos atualmente em vigor para cessar o repasse ao cidadão de quaisquer outros valores que não tenha natureza de imposto.

Alternativa:

§2º Os entes federativos referidos no caput fixarão valores adicionais aos emolumentos, que não poderão ultrapassar 20% da composição do custo final ao usuário, sendo 10% para o fundo do Tribunal de Justiça, 5% para o fundo do Registro Civil e 5% para o fundo de outras especialidades, destinados à fiscalização dos serviços extrajudiciais e para o cumprimento do artigo 8º desta Lei, devendo procederem à adequação das tabelas de emolumentos atualmente em vigor para cessar o repasse ao cidadão de quaisquer outros valores, ressalvados aqueles com a natureza de imposto.

Justificativa: *A alteração proposta para inclusão do §2º é necessária para estabelecer uma limitação às iniciativas legislativas dos Estados Federativos em incluir nos valores cobrados pelos serviços extrajudiciais repasses a órgãos que não têm relação direta com a atividade notarial ou registral. Ocorre que, por ser regulamentada por Lei Estadual, os emolumentos, que têm natureza tributária de taxa e que, portanto, são contraprestação a um serviço específico (definição do tributo na modalidade de taxa), acabam por terem incorporados outros valores, na tentativa de sanar fundos que eventualmente se encontram deficitários. Essa prática é inconstitucional, pois, o único órgão que poderá receber valores, além dos prestadores do serviço notarial e registral, é aquele que realiza a fiscalização da atividade, qual seja o fundo do Tribunal de Justiça Estadual. Além desse órgão, apenas se mostra factível o repasse a fundos que sustentem a atividade em si, como aquele destinado a manutenção de gratuidades do Registro Civil das Pessoas. No mais, todo e qualquer valor adicionado ao computo do que é cobrado pelo serviço extrajudicial deve ser extirpado em prol do cidadão, que em última análise paga um valor por um serviço específico e não para financiar demais órgãos do sistema público que, já recebem, em regra, do erário valores para financiar suas respectivas atividades. A medida otimizará os valores das tabelas de emolumentos sem gerar um desequilíbrio econômico-financeiro na atividade com um todo, além de adequar a natureza tributária dos emolumentos.*

Artigo 2º Fica alterada a Lei 8.935/94 para incluir artigo 21, parágrafo único, adequar o artigo 35, §1º, revogar o artigo 36, §1º e modificar artigo 39, §2º, nos seguintes termos:

Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito a promoção social do empregado em serventia notarial ou de registro, e de seu núcleo familiar, notadamente no que se refere à saúde, cultura, lazer e segurança no trabalho, notadamente no que se refere a treinamento, preparação, qualificação, aperfeiçoamento, capacitação e formação profissional, às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

Parágrafo único: Extinta a delegação ou estando o serviço notarial e de registro sob intervenção, os tabeliães, registradores ou substitutos que respondam interinamente pela serventia extrajudicial deverão realizar o gerenciamento administrativo e financeira, utilizando-se da receita auferida pela serventia extrajudicial de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços, sendo repassado ao fundo do respectivo Tribunal de Justiça que o designou apenas o excedente dos valores não utilizados.

Art. 35. A perda da delegação dependerá:

(...)

§ 1º Quando o caso configurar a perda da delegação, o juízo competente suspenderá o notário ou oficial de registro, até a decisão final, e designará interventor, observando-se os procedimentos previstos nos artigos 39, §2º e 36.

Art. 36. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta.

§ 1º Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.

§ 2º Absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor.

Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

(...)

§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, abrirá procedimento para candidatura dos Tabeliães, Registradores ou substitutos que queiram responder pela serventia extrajudicial vaga, designando-os para a função, que será exercida livremente, e abrirá concurso.

Justificativa: *faz-se necessário que o interino, seja por vacância ou por motivo de intervenção, até que seja titularizada por cidadão concursado, tenha liberdade de gerir a serventia extrajudicial tal qual o titular, sem prejuízo de o Tribunal de Justiça responsável fazer um controle. Mas, sobretudo, é importante que o serviço notarial e registral se mantenha hígido e para tanto o interino, nomeado pelo próprio Tribunal, ou seja, que recebeu em confiança pelo período de vagância, possa, nesse cenário, cuidar do âmbito privado da delegação, qual seja, a gestão de contas, empregados, estrutura, etc. A inexistência de tal artigo permite, hoje, que qualquer valor recebido pela serventia extrajudicial vaga seja direcionado a fundos que não se propõem a aprimorar o serviço, sendo urgente a medida para que valores recebidos em razão*

da contraprestação do serviço notarial e registral seja aplicado na própria serventia, mesmo porque os emolumentos têm natureza tributária de taxa e é absolutamente inconstitucional que tais valores sejam destinados a outros órgãos, retirando-se daquele serviço público a necessária saúde financeira. Na mesma linha, também não se pode deixar que o gestor interino não tenha liberdade de administração sobre o serviço que lhe foi entregue pelo Estado, ainda quem em caráter transitório. Outra correção feita pelos artigos acima é no sentido de que exista uma correta forma de nomeação dos interinos, não sendo automática a nomeação do escrevente mais antigo, ou, ainda, que se imponha a outro delegatário a gestão de uma serventia. Nota-se a necessidade de estabelecer uma possibilidade de gestão àqueles que se sintam confortáveis com a atuação.

INDICAÇÃO DO NOTÁRIO E REGISTRADOR PARA O CNJ

Art. 1º Ficam acrescentados ao *caput* do art. 103-B da Constituição Federal os seguintes incisos XIV:

“Art. 103-B

XIV – um notário e um registrador, indicados pela Confederação Nacional de Notários e Registradores.

..... (NR)”

Art. Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa: O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, CRIADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 45, de 2004, compõe-se de quinze membros, sendo nove magistrados, dois representantes do Ministério Público, dois advogados e dois cidadãos indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

A presente proposição legislativa busca incluir mais dois um notário e um registrador no Conselho Nacional de Justiça, de modo a permitir melhor apreciação das matérias que lhe são submetidas.

Dentre as atribuições do referido Conselho, elencadas no § 4º do art. 103-B da Carta Política, encontramos:

“ III – receber e conhecer das reclamações contra (...) serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público (...).”

A experiência demonstrou que os procedimentos envolvendo serventias notariais e de registro têm sido inúmeros, sendo que significativa parte deles acaba desaguando, em sede recursal, no Supremo Tribunal Federal, sendo provida.

Muitas vezes, as decisões do Conselho Nacional de Justiça poderiam ser mais bem examinadas se o órgão contasse, em sua composição, com representantes da atividade notarial e de registro, o que enriqueceria os debates e conduziria a decisões menos controversas.

CRIAR O REGISTRO OBRIGATÓRIO DE OBRAS DE ARTE, DE JOIAS E DE ANIMAIS DE RAÇA (PL 4516/2019)

A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências" passa a vigorar com o acréscimo do seguinte art. 129-A:

" Art. 129-A. Estão igualmente sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos:

I - obra de arte, aí compreendidos quadros, esculturas, desenhos, painéis, mosaicos e equivalentes;

II – joias;

III – animais de raça, de qualquer espécie.

Justificativa: *Objetiva-se atuar na prevenção aos crimes de lavagem de dinheiro e ocultação patrimonial, propõe-se a inclusão de registro de obras de arte (quadros, esculturas, desenhos, painéis, mosaicos e equivalentes), joias e animais de raça (qualquer espécie), perante o Cartório de Registro de Títulos e Documentos (RTD), para bens de valor igual ou superior a R\$ 25 mil reais, tendo como atribuição legal arquivar, dar publicidade, dar validade e registrar os negócios realizados entre pessoas físicas e/ou jurídicas.*

criação dos Conselhos Nacional e Regionais de Notários e Registradores (PL 692/2011)

A proposta, já aprovada na CTASP e na CFT, está pendente de apreciação pela CCJC, sob relatoria do nobre Deputado Darci de Matos.